



PROCESSO Nº : 16.759-2/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
GESTOR : SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Diante dos Relatórios emitidos pelas Secretarias de Controle Externo de Receita e Governo e de Previdência, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Araguainha, sob a responsabilidade da Sr. Silvio José de Moraes Filho.

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde, bem como observou os limites dos gastos com pessoal.

Desse modo, saliento que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **34,56%** (trinta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao FUNDEB, foram aplicados **89,23%** (oitenta e nove vírgula vinte e três por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

Em relação à saúde, foram aplicados **22,46%** (vinte e dois vírgula quarenta e seis por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.





As despesas com pessoal totalizaram os valores reproduzidos a seguir:

RCL: R\$ 10.508.249,29 (dez milhões, quinhentos e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e e vinte e nove centavos)

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 5.276.203,65	50,21	54	Regular
Legislativo	R\$ 422.337,19	4,01	6	Regular
Município	R\$ 5.698.540,84	54,22	60	Regular

Apesar dos limites máximos terem sido observados, nota-se que o limite de alerta (48,60%) foi ultrapassado. Todavia, considerando que o controle da Despesa Total com Pessoal é realizado de forma concomitante por este Tribunal, mediante processo de acompanhamento simultâneo, com a expedição de alertas no Diário Oficial de Contas, diversamente do Ministério Público de Contas, compreendo desnecessário efetuar recomendações acerca desse tema nesta oportunidade.

No Relatório Preliminar, foi narrada a presença de dez irregularidades, sendo duas de natureza gravíssima e oito de natureza grave.

Após a análise da manifestação de defesa apresentada pelo gestor, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo saneamento da irregularidade DB08 (itens 4.1, 4.2 e 4.3), uma vez que verificou-se a realização das audiências públicas durante os processo de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.

De igual modo, muito embora os documentos alimentados no Sistema Aplic (Prestação de Contas – Documentos PPA, LDO e LOA) não sirvam para comprovar que houve a realização das audiências públicas para a realização da PPA, LDO e LOA, a constatação dessas audiências públicas pode ser confirmada na documentação de defesa (Doc. nº 219333/2019, fls. 51 a 58). Dessa maneira, em consonância com a Unidade Técnica e Ministerial, considero a irregularidade DB08 sanada.

Em análise da irregularidade **FB02** (item 6.1), o Ministério Público em consonância com a Unidade Instrutiva entendeu pelo saneamento da irregularidade, considerando que o gestor comprovou que os créditos adicionais suplementares no valor





de R\$ 2.394.161,50 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), foram autorizados por meio das Leis nº 850/2018 e 856/2018 que alteraram a Lei nº 831/2017 – LOA (Doc. nº 219333/2019, fls. 67 e 71):

LEI MUNICIPAL Nº 850, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

SUMULA – Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 831/2017, que Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de Araguainha - MT, para o Exercício de 2018, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Araguainha sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº.831/2017, de 22 de Dezembro de 2017, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 5º - De acordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64 fica o poder executivo Municipal autorizado a abrir CREDITOS SUPLEMENTARES, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 20% (vinte por cento). Além dos 15% (quinze por cento), já existente do montante da despesa Fixada através do art. 1º desta Lei, para atender o reforço de dotações insuficientes.”

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo todos seus efeitos orçamentários e financeiros a primeiro de maio do corrente ano, ratificando as demais clausulas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT

SILVIO JOSÉ DEMORAIS FILHO PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

LEI MUNICIPAL Nº 856, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

SUMULA – Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 831/2017, que Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de Araguainha - MT, para o Exercício de 2018, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Araguainha sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº.831/2017, de 22 de Dezembro de 2017, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 5º - De acordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64 fica o poder executivo Municipal autorizado a abrir CREDITOS SUPLEMENTARES, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 60% (Sessenta por cento). Sendo que limite inicial já sofreu alteração de 15% (quinze por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) atual. Por esta Lei fica autorizado mais 25% (vinte e cinco por cento), considerando somados até o limite de 60%. Sobre o montante da despesa Fixada através do art. 1º desta Lei, para atender o reforço de dotações insuficientes.”

Apesar de mais uma vez constatar que tais documentos não foram inseridos no Aplic, dificultando o trabalho da de auditoria, coaduno com a Unidade Instrutiva e o Ministério Público de Contas que as justificativas e documentos apresentados pela defesa foram suficientes para sanar a irregularidade.





Passo a análise das oito irregularidades remanescentes.

A **primeira irregularidade**, classificada como **AA05**, está subdividida em dois achados (itens 1.1 e 1.2)

O achado 1.1 versa sobre o atraso no repasse ao Poder Legislativo, os quais não ocorreram, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, conforme a tabela constante no Relatório Técnico Preliminar, fls. 38/39:

Data	Competência	Valor
20/03/2018	2018/03	R\$ 28.000,00
21/03/2018	2018/03	R\$ 20.000,00
29/03/2018	2018/03	R\$ 6.424,88
20/04/2018	2018/04	R\$ 30.000,00
28/04/2018	2018/04	R\$ 24.424,88
21/05/2018	2018/05	R\$ 30.000,00
28/05/2018	2018/05	R\$ 24.424,88
14/11/2018	2018/11	R\$ 35.000,00
21/11/2018	2018/11	R\$ 19.424,88

Em síntese, o gestor argumentou que os atrasos se originaram da insuficiência de recursos nos meses de março, abril, maio e novembro de 2018. Ressaltou que os os atrasos não foram superiores a oito dias e que não houve prejuízo, pois eles ocorreram no dia 20 de forma parcial e que o restante foi integralizado até o dia 30 do próprio mês.

Acrescentou que os escassos recursos são comprovados pelo histórico do município, sendo um dos menores municípios do estado com grandes demandas sociais, a proporcionalidade de suas receitas é tão pequena quanto o próprio município.

A Unidade Técnica não acolheu os argumentos da defesa, alegando que o município possui outras fontes de arrecadação além do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Argumentou que os atrasos, mesmo que de poucos dias, contrariam a disposição legal.





Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos opostos em defesa.

O Ministério Público de Contas argumentou que não prospera a alegação de falta de recursos no dia 20, uma vez que exige-se que a gestão se planeje e organize o vencimento das obrigações maleáveis, respeitando os prazos constitucionais, mantendo a irregularidade AA05, com recomendação ao Poder Executivo para que cumpra o limite e prazo constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo.

Em análise, observa-se que o artigo 168 da Constituição Federal¹, estabelece que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de vir a configurar crime de responsabilidade, consoante art. 29, §2º, inciso II, da CF².

Acerca desse comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento da ADI 723-7/RJ, no sentido de que o referido dispositivo traduz uma irrecusável garantia instrumental destinada a dar concreção efetiva ao princípio constitucional da autonomia financeira de que goza o órgão legislativo.

Sem dispor de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Poder Legislativo exercerá suas funções com certas restrições, o que compromete a independência dos Poderes, conferida pelo art. 2º da Constituição Federal³. Por isso, a necessidade de se repassar o duodécimo na sua integralidade e dentro do prazo previsto na Lei Maior.

Dos dados constantes no Sistema Aplic (Aplic/Informes: Mensais/Transferências Bancárias e Financeira/Financeira Realizada), verifico que, de fato, o Poder Executivo, deixou de repassar ao Poder Legislativo o duodécimo na sua

¹ CF. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

² CF. Art. 29 (...). §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

³ CF. Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





integralidade até o dia 20 de cada mês, nos meses de março, abril, maio e novembro de 2018, conforme observa-se a seguir:

Data	Ti...	Cód.Entidade	Entidade	Sequencial	Finalidade	Competência	Valor
19/01/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	27	Transferencia entre entidades.	2018/01	R\$ 54.424,88
20/02/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	29	Transferencia entre entidades.	2018/02	R\$ 24.424,88
20/02/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	28	Transferencia entre entidades.	2018/02	R\$ 30.000,00
20/03/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	30	Transferencia entre entidades.	2018/03	R\$ 28.000,00
21/03/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	31	Transferencia entre entidades.	2018/03	R\$ 20.000,00
29/03/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	32	Transferencia entre entidades.	2018/03	R\$ 6.424,88
20/04/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	33	Transferencia entre entidades.	2018/04	R\$ 30.000,00
28/04/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	34	Transferencia entre entidades.	2018/04	R\$ 24.424,88
21/05/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	35	Transferencia entre entidades.	2018/05	R\$ 30.000,00
28/05/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	36	Transferencia entre entidades.	2018/05	R\$ 24.424,88
20/06/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	37	Transferencia entre entidades.	2018/06	R\$ 54.424,88
20/07/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	38	Transferencia entre entidades.	2018/07	R\$ 14.000,00
20/07/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	39	Transferencia entre entidades.	2018/07	R\$ 40.424,88
20/08/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	41	Transferencia entre entidades.	2018/08	R\$ 32.700,88
20/08/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	40	Transferencia entre entidades.	2018/08	R\$ 21.724,00
20/09/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	42	Transferencia entre entidades.	2018/09	R\$ 26.000,00
20/09/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	43	Transferencia entre entidades.	2018/09	R\$ 28.424,88
19/10/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	44	Transferencia entre entidades.	2018/10	R\$ 23.500,00
19/10/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	45	Transferencia entre entidades.	2018/10	R\$ 30.924,88
14/11/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	46	Transferencia entre entidades.	2018/11	R\$ 35.000,00
21/11/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	47	Transferencia entre entidades.	2018/11	R\$ 19.424,88
20/12/2018		1126325	CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	48	Transferencia entre entidades.	2018/12	R\$ 54.424,88

Diante da transgressão do comando normativo constitucional, em sintonia com o Ministério Público de Contas, compreendo que as alegações da defesa não possuem o condão de afastar a irregularidade.

Por outro lado, entendo pertinente considerar como atenuante o fato de que os valores em atraso foram integralizados ainda dentro do próprio mês.

Ademais, em consulta ao Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais da Câmara Municipal de Araguainha do exercício de 2018 (Câmara Municipal de Araguainha/Aplic/Impressões/ Anexo 15), constato que a Câmara Municipal devolveu recursos ao ente no final do exercício de 2018, o que corrobora a tese de que não houve prejuízo aos trabalhos legislativos:





Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	653,098.56
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	653,098.56
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	653,098.56
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	665,951.96
PESSOAL E ENCARGOS	422,337.19
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	345,587.77
ENCARGOS PATRONAIS	76,749.42
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	138,014.34
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	6,300.17
SERVIÇOS	118,860.77
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	12,853.40
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	27,500.43
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	27,500.43
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	78,100.00
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	78,100.00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	-12,853.40

Assim, mantenho a irregularidade e recomendo ao Poder Executivo de Araguainha que realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República.

Quanto ao subitem **1.2 da irregularidade AA05**, a Unidade Técnica verificou que durante o exercício de 2018 o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Araguainha, o montante de R\$ 653.098,63 (seiscentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e sessenta e três centavos), valor fixado na LOA, superando o limite de 7,00% da Receita Base, conforme quadro reproduzido a seguir (Doc. nº 194185/2019, fl. 101):

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO	SEQ
Repasso do Poder Executivo	R\$ 653.098,56	R\$ 8.986.179,76	7,26%	7,00%	IRREGULAR	2
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 625.598,13	R\$ 8.986.179,76	6,96%	7,00%	REGULAR	1

Em sua defesa, o gestor alegou que repassou os valores acima do percentual legal, por exigência do Presidente da Câmara, que a partir do primeiro mês do exercício 2018 solicitou da Prefeitura o repasse na proporção do orçamento (LOA) aprovado no valor mensal de R\$ 54.424,88 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e





quatro reais e oitenta e oito centavos), totalizando os R\$ 653.098,63 (seiscentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e sessenta e três centavos).

Argumentou que, inicialmente, não houve negociação entre os poderes, Executivo e Legislativo, acerca do excedente. Somente após o exame das Contas Anuais de Governo de 2017, na sessão de julgamento de 19-12-2018 do Tribunal Pleno (Parecer Prévio nº 127/2018), o então Presidente da Câmara devolveu aos cofres do Executivo o valor excedente de R\$ 27.500,43 (vinte e sete mi, quinhentos reais e quarenta e três centavos), conforme registrado no Balanço Financeiro de 2018.

A Unidade Técnica não acolheu os argumentos do gestor e manteve a irregularidade, mencionando que ela ocorre quando fixa um valor na LOA superior ao limite máximo permitido ao Poder Legislativo.

Em alegações finais, o gestor esclareceu que não é possível prever de maneira exata o limite a ser definido na LOA.

O Ministério Público de Contas consignou que trata-se de reincidência de irregularidade e que o repasse, que antes era de 7,04%, sofreu um vertiginoso aumento, atingindo 7,26%, mantendo a irregularidade, sem a aplicação do princípio da insignificância e pela irrazoabilidade de abrandamento do apontamento.

Em sintonia com a Unidade Técnica e Ministerial, entendo que o gestor não atendeu ao disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, que determina o percentual máximo de 7,00% para despesas, pois ultrapassou esse limite em 0,23%.

Por outro lado, opera em favor do gestor o fato de que o percentual ultrapassado representa uma fração de percentil, não constituindo sequer um inteiro.

Nessas situações, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que essa irregularidade, por si só não possui o condão de ocasionar a reprovação das contas, consoante recente entendimento proferido nos autos das Contas Anuais de Governo de Porto Alegre do Norte, Processo nº 16.779-7/2018, de lavra da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen:





234. Dessa forma, em consonância com a Equipe Técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo que o Gestor não atendeu ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que determina que o percentual máximo a ser repassado é de 7,00% para despesas do Poder Legislativo, pois ultrapassou esse limite em **0,11%**, que representa um valor superior em **R\$ 22.474,16**.

235. No entanto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que essa irregularidade não tem o condão, por si só, de macular a emissão de Parecer Prévio Contrário.

Compulsando ao Sistema Aplic (Aplic/Informes: Mensais/Transferências Bancárias e Financeira/Financeira Realizada), observo, ainda, que o jurisdicionado foi restituído dos valores transferidos acima do percentual legal de 7%:

Data	Ti...	Cód.Entidade	Entidade	Sequencial	Finalidade	Competência	Valor
31/12/2018		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	49	Transferencia entre entidades.	2018/12	R\$ 27.500.43

É importante registrar que o presente achado e o anterior também foram apontados nas contas de 2017. Todavia, diversamente do Ministério Público de Contas, compreendo que não há como considerar o gestor como reincidente na irregularidade, visto que o Parecer Prévio nº 127/2018-TP foi publicado em 19/02/2019, ou seja, após o término do exercício de 2018.

Além disso, vislumbro que o gestor acatou a recomendação expedida no Parecer Prévio nº 127/2018:

(...) **c)** em caso de repasses a maior do duodécimo, solicite ao Poder Legislativo a devolução do valor ou providencie a glosa durante o exercício corrente; e, no caso de encerramento do exercício sem essa glosa ou restituição do valor indevidamente repassado, deve o Chefe do Poder Executivo Municipal tomar providências a fim de que a situação seja regularizada, podendo, para tanto, efetuar o desconto parcelado do montante a maior nas futuras parcelas do duodécimo.

Dessa maneira, diante do acolhimento da recomendação constante na letra “c” do Parecer Prévio 127/2018, corroborado pelas atenuantes mencionadas, manifesto-me pela manutenção dos itens 1.1 e 1.2 e, em consonância com precedentes recentes





desta Corte de Contas⁴, entendo ser desproporcional e irrazoável a reprovação das Contas, na medida em que, ao final do exercício de 2018, o Poder Legislativo recebeu integralmente o valor previsto na LOA e créditos adicionais, e por esse motivo, também compreendo não ser necessária a expedição de notificação ao Ministério Público Estadual.

No entanto, mantenho o achado com a recomendação ao Poder Executivo para se atente ao limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo.

A irregularidade classificada como **DA02**, trata da ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 476.656,83 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) sem a adoção das providências efetivas.

A defesa justificou que ao avaliar e verificar o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, adotou as medidas para contenção de gastos mediante Decreto nº 93, de 13/06/2018 e limitação de empenhos mediante Decreto nº 117/2018, de 06/11/2018, conseguindo resultados positivos.

Justificou que o desequilíbrio ficou patente, quando houve a frustração de receitas importantes, no tocante à saúde, educação e recursos próprios, tais como o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações – FEX no valor de **R\$ 112.780,00**,

⁴ **Processo n.º 8.171-0/2018**, Rel. Conselheiro Interino João Batista Camargo, que mesmo diante da constatação da irregularidade **AA05**, foi emitido Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, sendo suficiente a emissão de recomendação. Segue trecho do Parecer n.º 3/2018-TP: “Assente, portanto, a ausência de solução para o problema no exercício em exame, que já havia sido objeto de determinação por este Tribunal na análise das contas anuais de Governo do exercício anterior, para que se adotassem providências, ainda em 2017, no sentido de promover a regularização do saldo remanescente do duodécimo devido aos poderes e órgãos autônomos, repassando os valores na forma e prazos a serem formalizados entre o Executivo e os demais poderes e órgãos. Dessa forma, fundamentando-me na posição do STF, válida até esta data, de que os compromissos duodecimais devem ser cumpridos sem nenhuma espécie de contingenciamento, **recomendo** ao Poder Executivo que construa plano de ação, com cronograma factível, tendente a regularizar os saldos remanescentes dos duodécimos devidos aos poderes e órgãos autônomos relativos aos exercícios de 2016 e 2017”. Da mesma forma, ocorreu no **Processo n.º 3.544-0/2014**, Parecer n.º 103/2015-TP, Contas Anuais de Governo do Município de Novo Horizonte do Norte. Inclusive, é o mesmo entendimento que adotei no julgamento das Contas Anuais de Governo de Planalto da Serra, Processo n.º **17.314-2/2017**, julgado na sessão plenária do dia 06/11/2018.





receitas provenientes do Fundo Estadual de Saúde –SUS, sendo Atenção Primária, ESF, ACSR, ESB, Farmácia Básica e PAICI, no valor de **R\$ 103.208,21**, Parcelas do Convênio do Transporte Escolar **R\$ 11.254,00** e uma receita de ITBI onde foi emitido a Guia para recolhimento imediato no valor de **R\$ 283.275,26**, a qual foi feito a transação comercial da propriedade rural, conforme solicitação da guia junto ao setor de tributos para pagamento do ITBI e posterior registros e apresentação em cartório, o proprietário se eximiu de recolher o imposto devido ao município.

Argumentou que o Município de Araguaína deve ser tratado com uma peculiar análise, por se tratar de um dos municípios mais pobres do Estado, senão do Brasil.

Apresentou novo cálculo, em que o quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou que o resultado é superavitário em 33.060,64 (trinta e três mil, sessenta reais e sessenta e quatro centavos), consoante reproduzido a seguir:

Descrição	2018
Receita Arrecadada	R\$ 11.538.929,87
Receitas à Receber (FEX, SUS-Estado, Conv. Transporte Escolar e ITBI - 2018 (frustradas e registradas em balanço))	R\$ 509.717,47
Total das Receitas Arrecadadas	R\$ 12.048.647,34
Despesas Realizadas	R\$ 12.015.586,70
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 33.060,64

A Unidade Técnica manteve a irregularidade e acolheu como atenuante, a frustração de repasses financeiros que estavam programados, no valor de R\$ 227.242,21 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Em alegações de defesa, o gestor repisou os argumentos da defesa.

O Ministério Público de Contas entendeu que trata-se de irregularidade já existente no exercício de 2017, porém no valor de R\$ 57.186,80 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), e que se agravou no exercício de 2018,





quase quadruplicando de valor - R\$ 249.414,62 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

O *parquet* sustentou que **não localizou o Decreto nº 93/18**, no Sistema Aplic, Portal da Transparência e Jornal da AMM. Em relação ao Decreto nº 117/18, este foi editado em 06/11/19 (Doc. nº 219333/19), ou seja, no final do exercício, revelando a falta de programação da gestão, entendendo pela permanência da irregularidade DA02, porém com retificação do valor do déficit para R\$ 249.414,62 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

De acordo com o cálculo técnico do Resultado da Execução Orçamentária, o Município de Araguinha apresentou deficit na execução orçamentária no montante de R\$ 249.414,62 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos):

	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 7.390.389,86	R\$ 9.075.228,10	R\$ 11.109.263,08	R\$ 10.057.511,35	R\$ 11.538.929,87
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 7.260.995,37	R\$ 9.432.538,20	R\$ 10.050.114,36	R\$ 10.244.698,15	R\$ 12.015.586,70
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 129.394,49	-R\$ 357.310,10	R\$ 1.059.148,72	-R\$ 187.186,80	-R\$ 476.656,83

A ocorrência do mencionado déficit demonstra a violação da regra contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária, o déficit de execução orçamentária é classificado como irregularidade gravíssima e pode levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do





comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, conforme destacado a seguir:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público, não acolho a alegação de defesa quanto à frustração de ITBI, uma vez que seu lançamento não gera receita. Por outro lado, acolho as alegações de frustração de repasses, no valor de R\$ 227.242,21, com a aplicação da atenuante, uma vez estavam programados para o exercício de 2018.

- Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações – FEX no valor de R\$ 112.780,00;

- receitas provenientes do Fundo Estadual de Saúde –SUS no valor de R\$ 103.208,21;

- Parcelas do Convênio do Transporte Escolar R\$ 11.254,00.

Conforme consignado anteriormente, repriso que não é possível considerar o gestor reincidente na irregularidade, visto que o Parecer Prévio nº 127/2018-TP foi publicado em 19/02/2019, ou seja, após o término do exercício de 2018.

Ademais, verifico como atenuante a adoção de providências com a finalidade de tentar reverter o quadro de desequilíbrio durante o período de 2018, conforme se infere nos **Decretos nº 93/2018**, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.000, e **nº 117/2018**, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.102. Vejamos:





SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 33.702.309/0001-82

TESTEMUNHAS:

Valdevino Rodrigues De Souza Filho CPF: 201.799.601-72 RG: 277036 SSP/MT	Vander Lucio Nunes de Jesus CPF: 003.914.751-77 RG: 3829835/DGPC-GO
--------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------

DECRETO MUNICIPAL Nº.093 DE 13 DE JUNHO DE 2018.

DECRETO MUNICIPAL Nº.093 DE 13 DE JUNHO DE 2018.

"DECRETA ESTADO DE CONTENÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO, Prefeito Municipal de ARAGUAÍ-NHA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO, que ainda perduram os reflexos da crise econômica instalada no País, o que se intensifica com a redução habitual da arrecadação no presente período, provocando significativa queda de arrecadação de receitas constitucionalmente transferidas a esta municipalidade, reduzindo abruptamente, o potencial de aplicação de recursos públicos nos mais elementares e básicos custeios;

CONSIDERANDO, que as ações pertinentes à manutenção das despesas administrativas, estão a merecer total atenção por parte dos diversos se-

CONSIDERANDO a utilização crescente de dotações orçamentárias e o contingenciamento para atender as despesas de caráter constitucionais e serviços essenciais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada Contenção de Despesas no âmbito da Administração Pública Municipal de Araguaína/MT. Para a redução das despesas, ficam determinadas as seguintes ações:

I – Realizar a coleta de lixo domiciliar em dias intercalados na semana, segundo critério e programação a ser estabelecido pelo Departamento competente.

II – Fica suspenso o pagamento de férias antecipadas, subsídios, adicionais de periculosidades – exceto específicos por lei, dobra de carga horária e outras despesas correlatas, salvo aquelas autorizadas por escrito pelo Prefeito Municipal.

III – A cópia de documentos (máquina copiadora ou impressora), deverá ser realizada somente quando necessária.

IV – Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2018, as concessões de férias indenizadas, salvo aquelas autorizadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fica proibido horas extras efetuadas por servidores em qualquer hipótese;

VI – Fica expressamente proibido a concessão de FG, bem como as já existentes reduzidas em 50% (cinquenta por cento), salvo as instituídas por lei;

VII- Fica proibido ceder e/ou locar veículos para realização de passeios, jogos ou viagens de quaisquer natureza em atividades da municipalidade ou de instituições não governamentais;

VIII – O uso de veículos da frota (máquinas, equipamentos e veículos), somente se dará com autorização do Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

PORTARIA Nº 257, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA, ESTADO DE MATO GROSSO, SRº. **SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica neste ato nomeado do cargo de **ASSESSOR JURIDICO**, o Srº. **FABIANO ALVES ZANARDO**, portador do RG: 667977 SSP/MS e CPF: 798.208.401-04.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Publica-se, Registra-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA – MT.

Silvio José de Moraes Filho

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 117, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a limitação de despesas do orçamento municipal 2018, e dá outras providências.

SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO, Prefeito Municipal de Araguainha, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 39 da Lei Municipal nº 828 de 11 de Dezembro de 2017 - LDO/2018, que estabelece os Critérios e Formas de Limitação de Empenho;

CONSIDERANDO a necessidade da limitação de despesa e movimentação financeira, com o objetivo de manter, na execução orçamentária, o equilíbrio das contas públicas para o exercício financeiro vigente;

CONSIDERANDO que até o 2º Quadrimestre do exercício de 2018, a Receita realizada da Administração Direta alcançou a importância de R\$ 7.238.710,56 (sete milhões, duzentos e trinta e oitenta mil, setecentos e dez reais, e cinquenta e seis centavos), ficando abaixo do esperado em relação ao estimado na Lei Orçamentária nº831/2017, levando-se em consideração uma arrecadação prevista anual de R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais).

CONSIDERANDO que até o 2º quadrimestre de 2018 o comportamento da receita não vem gerando excesso na arrecadação em relação à previsão.

CONSIDERANDO ainda, que a despesa empenhada até o 2º quadrimestre totalizou o montante de R\$ 9.055.398,88 (nove milhões e cinquenta e cinco mil e trezentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) que representa uma diferença entre receita arrecadadas e despesa empenhada no total de R\$ 1.816.688,32 (hum milhão e oitocentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) gerando assim um Déficit Orçamentário.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, verificado e comprovado, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas, o Executivo deverá **PROMOVER LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**, segundo os critérios fixados no **artigo 39, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 828/2017, de 01 de Dezembro de 2017;**

Art. 39 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, excetuando:

Pelo exposto, concluo ser desproporcional e irrazoável a reprovação destas Contas, medida esta a ser utilizada em casos extremos e sem a adoção de medidas, e concluo pela manutenção da irregularidade, com **recomendação** ao chefe do Poder Executivo para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º, 4º e 9º, LRF).

A irregularidade classifica como **CB02** versa sobre os registros contábeis incorretos constante no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 815.431,00 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e um reais).





O gestor, em defesa, manifestou erro na geração e impressão do Balanço Orçamentário – Anexo 12, uma vez que quando na ocasião do envio das cargas especiais do Balanço, o setor contábil e o responsável pelo Aplic não se atentaram para o fato de que o relatório imprime e gera 03 situações de informações com resultados diferentes, o que não quer dizer que houve registros incorretos.

Em análise, a Unidade Técnica considerou a irregularidade sanada, diante do balanço atualizado pelo gestor.

O Ministério Público, contrariando a Secex, não acolheu a argumentação da defesa, aduzindo que a juntada posterior do Balanço Orçamentário retificado não é suficiente para afastar a inconsistência entre os valores constantes no Balanço Orçamentário constante no Anexo 12 e o alimentado no Sistema Aplic.

De igual forma, entendo que a informação contábil, deve propiciar revelação suficiente acerca do ente, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

Considerando que a defesa justificou que não houve inconsistência dos demonstrativos contábeis, cujas razões e documentos conferem com os dados existentes no Sistema Aplic, igualmente à Unidade Técnica e divergindo do Parecer Ministerial, concluo que **remanesceu sanada a irregularidade CB02.**

A irregularidade **DB99** trata da indisponibilidade financeira do município por fonte no valor de R\$ 797.294,39 (setecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) nas fontes 00, 01, 18/19/31 e 02 (Doc. nº 194185/2019, fl. 28):





FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 468.976,84
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 59.350,23
18/19/31	Transferências do FUNDEB	R\$ 154.102,68
02	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 114.864,64
TOTAL		R\$ 797.294,39

Em defesa, o gestor alegou que o montante apurado no Relatório Técnico Preliminar não corresponde aos fatos apurados e comprovados, uma vez que segundo informa, o Município de Araguinha, não conseguiu a cobertura financeira para adimplir suas obrigações no montante de R\$ 399.720,47 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos):

FONTE	INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA		CONTA BANCARIA / APLICAÇÃO	SALDO FINANCEIRO	Saldo Apurado deduzidos os Saldos Financeiros
00	RECURSOS ORDINARIOS	-R\$ 468.976,84	PREF M ARAGUAINHA C MOVIMEN	R\$ 171.475,52	-R\$297.501,32
01	REC. IMP. TRANSF. EDUC	-R\$ 59.350,23	PM ARAGUAINHA – EDUCAÇÃO	R\$ 39.382,61	-R\$ 19.967,62
18	FUNDEB	-R\$ 154.102,68		R\$ 633,18	-R\$ 153.469,50
			FUNDEB		
02	REC. IMP. TRANSF. SAUDE	-R\$ 114.864,64	PM ARAGUAINHA FUS	R\$ 186.082,61	R\$ 71.217,97
TOTAL					-R\$ 399.720,47

Justificou que deve-se levar em consideração que os valores não recebidos e registrados em balanço, como recursos a receber no valor de R\$ 510.517,47 (quinhentos e dez mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), mudaria a realidade do município e evitaria o desequilíbrio e déficit financeiro.

A Unidade Técnica não acolheu as alegações do gestor e aduziu que, além de não ter efetuado o remanejamento das fontes, na fonte de recursos de livre movimentação - recursos ordinários (fonte 00) encontra-se com saldo indisponível ao final do exercício, além das outras 3 fontes citadas (01, 18/19/31 e 02).





Em sede de alegações finais, o gestor repisou os argumentos apresentados na defesa.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, e entendeu que mesmo que considerados os valores a receber correspondentes às fontes de saúde e educação – Fundo Estadual de Saúde – SUS e Convênio de Transporte Escolar, respectivamente – não seriam suficientes para gerar disponibilidade financeira. Da mesma forma quanto à fonte ordinária e FEX.

Em consulta ao Sistema Aplic (Informes mensais - Restos a pagar - Disponibilidade financeira para pagamento de RP), constatei que a indisponibilidade financeira é proveniente da inexistência de saldo para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar, nas fontes 00, 01, 18/19/31 e 02, os quais totalizam R\$ 797.294,39 (setecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

Verifica-se ainda que, o Quociente de Situação Financeira do Poder Executivo, decorrente da diferença entre o ativo e o passivo financeiro, foi deficitário na ordem de R\$ 308.096,80 (trezentos e oito mil, noventa e seis mil, e oitenta centavos), demonstrando, que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro há R\$ 0,73 de ativo financeiro no caixa. Em análise da situação financeira por fonte, revela-se que o ativo financeiro não foi suficiente para cobrir as dívidas pendentes e outros compromissos exigíveis, portanto, houve déficit financeiro nas fontes 00, 01, 18/19/31 e 02.

Em relação à tese da defesa de que o valor da indisponibilidade apontado pela Equipe Técnica esta incorreto, considerando que há a existência de extratos bancários e aplicações, saliento que constitui dever do gestor público efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.





Nesse sentido, é importante transcrever a disposição contida no Anexo I da Resolução Normativa nº TCE/MT 43/2013, que aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária, nos seguintes termos:

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

Por todo o exposto, mantenho a irregularidade DB99 e, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo que observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo a anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira.

A irregularidade classificada como **FB03** versa sobre a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 752.092,57 (setecentos e cinquenta e dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), nas seguintes fontes:

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
00	Recursos Ordinários	R\$ 571.535,51
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 1.696,15
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 4.121,21
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 16.000,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 158.739,70
	TOTAL	R\$ 752.092,57

Em defesa, o gestor alegou que não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. Argumentou que do valor





de R\$ 752.092,57, deve-se deduzir os recursos na ordem de R\$ 158.739,70 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta centavos) do RPPS - fonte "50" uma vez que o gestor (Executivo) não controla possui controle na sua contabilidade.

Em relação às fontes "15, 18 e 22", justificou que essas fontes são condicionadas a repasses Convênios, FNDE – fundo a fundo, e FUNDEB, totalizando valores ínfimos R\$ 21.817,36 (vinte e um mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que poderia ter ocorrido uma pequena falha na previsão dos recursos.

Registrou que no próprio Relatório Técnico, na página 54 do Quadro 2.3 – Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, conforme destacado a fonte "00" Recursos Ordinários, o valor do excesso apurado é de R\$ 571.535,51 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), abaixo do limite previsto na tendência de excesso de arrecadação, ou seja, R\$ 78.464,49 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a menor.

A Equipe Técnica não acolheu a tese de defesa, citando a Resolução de Consulta nº 26/2015.

Em alegações finais o gestor repisou os termos da defesa, colacionando parte da tabela constante no Relatório Técnico Preliminar, destacando a fonte 00, que apresenta o valor de R\$ 571.535,51, abaixo do limite previsto na tendência de excesso de arrecadação, apurando-se uma diferença a menor de R\$ 78.464,49:

Quadro 2.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 8.159.901,80	R\$ 6.978.268,26	-R\$ 1.181.633,54	R\$ 571.535,51	R\$ 571.535,51

Acrescentou ainda, que outro fator que frustou o excesso, foram as receitas a receber no valor de R\$ 510.517,47.





Pois bem. O inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 listou a receita proveniente de excesso de arrecadação como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes do excesso de arrecadação.

Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o § 3º do artigo 43 supramencionado, vejamos:

Art. 43 (...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dessa maneira, como se colhe do diploma legal, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

Registra-se que este Tribunal de Contas já fixou esse entendimento, por meio da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o





equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...). (original não destacado)

Conforme consta no relatório, o município não apresentou excesso de arrecadação no exercício, pois a receita líquida arrecadada no exercício analisado (R\$ 11.538.929,87) foi inferior à receita prevista (R\$ 12.454.293,49).

Ademais, a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único⁵, e 50, inciso I⁶, ambos da LRF, razão pela qual o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte.

De acordo com os dados constantes nos autos e no Sistema Aplic (Peças de Planejamento - Créditos Adicionais Financiados por excesso de arrecadação - Dados Consolidados do Ente), verifico que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com base nas fontes 00, 15, 18, 22 e 50, sem que nelas houvessem recursos suficientes.

Registro, ainda, que não acolho os argumentos do gestor no sentido de que na fonte 50 ele não dispunha de autonomia por ser fonte do RPPS, uma vez que ele é o o

⁵ LRF. Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁶ LRF. Art. 50 (...) I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





ordenador de despesa da Previdência.

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **FB03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 752.092,57** por excesso de arrecadação, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64. Dessa maneira, **recomendo** ao Poder legislativo para que determine à atual gestão, que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente.

No tocante à irregularidade **FB13**, detectou-se que a LOA/2018 do Município de Araguainha, Lei Municipal nº 831/2017, não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

O gestor em defesa manifestou que os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos estão demonstrados nos anexos integrantes da própria lei.

A Unidade Técnica não acolheu as justificativas da defesa, argumentando que não há na Lei Orçamentária destaque para os recursos dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos da defesa.

Em análise, o Ministério Público de Contas, não acolheu os argumentos de defesa de que a lei orçamentária está acompanhada dos respectivos orçamentos, uma vez que os Anexos 2 (Doc. nº 113126/19, fls. 18 a 22) e 7 (Doc. nº 113126/19, fls. 37 a 41) apenas demonstram as receitas segundo as categorias econômicas e programas de trabalho do governo, que cumprem obrigações outras, previstas no art. 22, da Lei nº 4.320/64, que não a prevista no art. 165, § 5º, I a III, da CF/88.

Dispõe o art. 165 da CF/88, o modelo orçamentário brasileiro, composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orça-





mentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

Neste aspecto, a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, em outras palavras, é o orçamento propriamente dito.

Em que pese o orçamento anual seja um só, para que ele seja melhor organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o §5º do art. 165 da CF/88, que assim prescreve:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.(...)

Pelo que consta no Sistema Aplic, a Lei Orçamentária nº 831/2017 (LOA/2018) havia previsto o montante de orçamento geral no valor de **R\$ 11.300.000,00**, sem que houvesse a separação entre o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.





LEI MUNICIPAL Nº 831 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de ARAGUAINHA para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O Povo do Município de Araguainha, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Srº. SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos do Município de Araguainha para o exercício de 2018 estima a RECEITA e fixa a DESPESA em R\$. 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais) para a Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei.

Artigo 3º - A Despesa da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo será realizada segundo a discriminação dos quadros: Funções do Governo; Órgão do Governo e Unidades da Administração; Programa de Trabalho; e Categoria Econômica, integrantes desta Lei.

Artigo 4º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei.

Artigo 5º - De acordo com o art. 42 da Lei nº. 4320/64 fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITOS SUPLEMENTARES**, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos, da Lei nº. 4320/64, até o limite de 15% (Quinze por cento) do montante da Despesa Fixada através do art. 1º desta Lei, para atender o reforço de dotações insuficientes.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.018.

Artigo 7º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT.

Dessa maneira, não há como acolher a tese de defesa, pois verifica-se que o gestor não atendeu a previsão fixada no art. 165, § 5º, I a III, da CF/88.

Pelo exposto, coaduno com os entendimentos técnico e concluo pela manutenção da irregularidade, recomendando ao chefe do Poder Executivo para que faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo 5º do artigo 165 da CF/88).

A irregularidade descrita como **FB99** trata da ausência de previsão na LDO das metas fiscais de resultado nominal e primário.





Em defesa, o gestor aduziu que o responsável pela elaboração e envio dos informes referentes à LDO não encaminhou os anexos, mas que os mesmos foram elaborados, apresentando-os em defesa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

Page 1 of 1
Lei: 828, Data: 01/12/2017

AMP - Decretamento (LRF, art. 4º, I V) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	VL. Comprom. (a)	VL. Comprom. (b)	% RCL (a/RCL 2018)	VL. Comprom. (a)	VL. Comprom. (b)	% RCL (a/RCL 2019)	VL. Comprom. (a)	VL. Comprom. (b)	% RCL (a/RCL 2020)
Receita Total	11.594.132,00	11.718.084,04	308.402.115,22869	12.780.871,57	11.883.711,20	397.316.271,73470	15.151.892,50	12.496.152,43	308.246.624,88210
Despesa Operacional (1)	11.381.228,18	11.179.628,41	308.128.126,89800	12.486.078,63	11.841.879,73	394.885.028,59810	11.489.088,08	12.402.761,83	307.512,391,61860
Despesa Total	11.347.246,24	10.888.538,29	308.122.487,17083	11.984.928,84	11.280.405,86	383.922.952,99810	11.879.447,19	12.603.186,13	308.998.879,91210
Despesa Passiva (2)	11.328.671,10	10.849.120,48	308.119.118.17910	12.048.283,80	11.230.867,23	383.818.161,67510	11.849.446,98	12.624.226,11	307.402.152,75860
Reserva Financeira (3) = (1 - 2)	194.856,86	329.457,92	8.406.687,15880	693.073,18	582.868,90	8.247.228,82000	640.160,82	188.151,70	8.848.214,10440
Reserva Social	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Lícita	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Reserva Financeira atrelada ao RPP (4)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Despesa Passiva gerada por RPP (5)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Impacto de Saldo do RPP (6) = (5 - 4)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

Page 1 of 1

Lei: 828, Data: 01/12/2017

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Anulação	250.000,00	Contenção = Corte de Despesa	250.000,00
Restrição de Tributos e Minus	0,00		0,00
Discrepância de Propó�ito	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00
TOTAL	250.000,00	TOTAL	250.000,00

A Secretaria de Controle Externo não acolheu as alegações do gestor, concluindo que a juntada posterior dos anexos não sana a irregularidade.

Em sede de alegações finais, o gestor repisou os argumentos de defesa.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe de auditoria e entendeu pela manutenção da irregularidade.

O estabelecimento de metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal e montante da dívida em Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é exigência inserta no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo enfoque é a gestão fiscal responsável, *verbis*:





Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Com esse referencial normativo, não resta qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à inserção da meta de resultado nominal na legislação municipal (LDO).

Ademais, a propositura das metas fiscais é de tamanha envergadura que o artigo 5º, II, da Lei nº 10.028/2000 atribuí como infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Com relação à informação do gestor de que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO, mas não encaminhadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, saliento que procedi a consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura, Portal da Transparência, bem como no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, todavia não localizei a publicação/disponibilização dos mencionados anexos da LDO.

Cumprе destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do gestor municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE. Vejamos:

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, destaco que o Sistema Aplic – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no supracitado artigo 175 da Resolução n.º 14/2007.





Ainda, cumpre esclarecer que a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos, especialmente, no tocante ao aspecto financeiro.

Segundo o artigo 48 da LRF, a transparência é assegurada através da divulgação ampla, inclusive pela internet, de planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; relatórios de prestações de contas e respectivos pareceres prévios; relatórios resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal, bem como das versões simplificadas de tais documentos.

Dessa maneira, a previsão na LDO e seu envio a este Tribunal, são de extrema importância para o município. Assim, mantenho o apontamento, **recomendando** ao chefe do Poder Executivo, para que proponha, no Anexo de Metas Fiscais das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00.

A **irregularidade MB02** trata da entrega intempestiva das Contas Anuais de Governo do ente, contrariando as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que ao se consultar o Sistema Aplic, verificou que o Município de Araguinha enviou a prestação das Contas de Governo no dia 28 de maio de 2019, enquanto o prazo final se ultimou em 16 de abril de 2019, ou seja, com 42 (quarenta e dois) dias de atraso.

Na sua peça de defesa, o gestor alegou que o atraso decorreu diante das regras de validação do Sistema Aplic e com a empresa fornecedora do software.

Diante das justificativas apresentadas, visto que o atraso no envio dos documentos não gerou e não gera qualquer prejuízo ao erário, requereu o afastamento da irregularidade imputada.

Após a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade





Técnica manifestou pela manutenção do achado.

Em sede de alegações finais, o gestor ratificou os termos da defesa.

O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade, pois entendeu que o dever de prestar contas é obrigação constitucional e indispensável ao exercício do controle externo, sendo obrigação do chefe do Poder Executivo alimentar o Sistema Aplic.

De igual modo, em consulta ao Sistema Aplic, verifico que o atraso no envio é incontroverso, conforme quadro reproduzido a seguir:

Competência	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		22/01/2018	25/04/2018	NO PRAZO
Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		23/10/2018	23/10/2018	FORA DO PRAZO
Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		08/02/2019	08/02/2019	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		18/02/2019	18/02/2019	FORA DO PRAZO
Março	30/04/2018	04/06/2018		07/03/2019	07/03/2019	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2018	04/06/2018		13/03/2019	13/03/2019	FORA DO PRAZO
Maior	30/06/2018	03/07/2018		26/03/2019	26/03/2019	FORA DO PRAZO
Junho	31/07/2018	31/07/2018		28/03/2019	28/03/2019	FORA DO PRAZO
Julho	31/08/2018	28/09/2018		04/04/2019	04/04/2019	FORA DO PRAZO
Agosto	30/09/2018	15/10/2018		15/04/2019	15/04/2019	FORA DO PRAZO
Setembro	31/10/2018	31/10/2018		01/05/2019	01/05/2019	FORA DO PRAZO
Outubro	30/11/2018	30/11/2018		09/05/2019	09/05/2019	FORA DO PRAZO
Novembro	31/12/2018	21/01/2019		14/05/2019	14/05/2019	FORA DO PRAZO
Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		20/05/2019	20/05/2019	FORA DO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019		28/05/2019	28/05/2019	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - PPA	31/12/2017	20/01/2018		12/07/2018	12/07/2018	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LDO	31/12/2017	20/01/2018		11/07/2018	11/07/2018	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LOA	15/01/2018	20/01/2018		10/07/2018	10/07/2018	FORA DO PRAZO

Segundo dispõe o § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso⁷, as contas anuais de governo devem ser enviadas a este Tribunal, para emissão de parecer prévio, no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 15 de fevereiro, subsequentes ao encerramento do respectivo exercício, ou seja, a prestação de contas deverá ser encaminhada até o dia **16 de abril**.

Entretanto, as Contas de Governo de Ribeirãozinho, por meio digital via Sistema Aplic, foi remetido à esta Corte de Contas em **28 de maio de 2019**, fora do prazo estabelecido no ordenamento jurídico.

Não merece sustentação a tese do gestor de a falha ocorreu em razão de entraves técnicos pelas regras de validação do sistema, pois é dever do gestor propiciar a organização necessária para que desconformidades como a que ora se discute não

⁷ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio





aconteçam, de modo que as obrigações que lhe são atribuídas pela lei sejam efetivamente cumpridas.

O prazo para a entrega da documentação contábil visa garantir o exercício da competência constitucional deste Tribunal de Contas e, considerando a quantidade de órgãos e entidades fiscalizados pelo órgão, admitir o atraso na remessa da citada documentação, sem a existência de justa e comprovada causa para tanto, a toda evidência, compromete o trabalho de fiscalização.

Desse modo, concluo pela caracterização da irregularidade de atraso no envio das Contas de Governo, e, por consequência, cabível a **recomendação** ao chefe do Poder Executivo para que observe os prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal.

Remanesceram no Relatório de Técnico elaborado pela **Secretaria de Controle Externo de Previdência** três irregularidades classificadas como **DA05, LB05 e LB99**, as quais passo a analisá-las.

Quanto à irregularidade **DA05**, a Unidade Técnica constatou ausência de repasse da Prefeitura de contribuição patronal no valor de R\$ 795.542,02 (setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

O gestor defendeu-se alegando que houve o pagamento de R\$ 178.781,67 (cento e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) à título de contribuição patronal, sendo de R\$ 635.971,52 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um mil reais e cinquenta e dois centavos) o valor não recolhido.

Justificou que a inadimplência ocorreu devido às quedas de receitas e demandas sociais, além do pagamento parcelado de débitos previdenciários pretéritos que totalizam R\$ 5.501.968,97 (cinco milhões, quinhentos e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). Informou ainda, que enviou Projeto de





Lei Municipal nº 031/2018 à Câmara Municipal, com objetivo de parcelar o débito patronal referente à 2018, mas não obteve resposta.

A Unidade Técnica acolheu o valor apresentado pela defesa de R\$ 635.971,52, porém alegou que as dificuldades financeiras não estão amparadas por nenhum excludente legal.

Em alegações finais, o gestor apresentou a Lei nº 871/2019 de 16/08/2019 e Termo de Parcelamento Homologado via CAD PREV sob Número de Acordo nº 00738/2019 de 02/09/2019, autorizando o parcelamento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

LEI MUNICIPAL Nº 871, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

"Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Araguainha/MT referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ARAGUAI-PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha/MT, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguainha/MT, Sr. Sílvio José de Moraes Filho, no uso de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar o Termo de Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de **02/2018 a 05/2019 no valor de R\$ 917.576,55** (novecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte dos segurados, recolhidas e não repassadas, no período de **11/2014 a 12/2014 no valor de R\$ 40.457,99** (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), ao ARAGUAI - PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha/MT, totalizando um valor de **R\$ 958.034,54** (novecentos e cinquenta e oito mil, trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Rua Bahia, 426 – Centro – CEP: 78.613-000 – Araguainha – Mato Grosso Fone: (66) 3476-1210 Gabinete:
(66) 3476-1173 Financeiro: (66) 3476-1183

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica de Previdência, mantendo a irregularidade sem o condão de gerar a emissão de parecer prévio contrário, ante a comprovação de edição e publicação de lei de parcelamento do débito, e recomendado à Secex de Previdência que acompanhe o cumprimento da Lei Municipal nº 871/2019 e instaure Tomada de Contas para apuração dos valores devidos em virtude de juros e multa.





CNPJ: 03.947.926/0001-87



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 03.947.926/0001-87 Número do acordo: 00738/2019 Data de consolidação do Termo: 02/08/2019
 Ent: Prefeitura Municipal de Araguaína / MT Data de assinatura do Termo: 02/09/2019
 Título: PARCELAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E SEGURADO Data de vencimento da 1ª: 30/08/2019
 Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL Nº 871, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: PARCELAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E
 Competência: Inicial: 11/2014 Final: 08/2018 Quantidade de Parcelas: 120
 Diferença apurada: 868.034,84 Diferença apurada atualizada: 1.071.420,18
 Valor da parcela na data de consolidação: 8.928,50

Critérios de atualização para consolidação do débito:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 an	Multa: 1,00 %
Critérios de atualização das parcelas vincendas:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 an	Multa: 1,00 %
Critérios de atualização das parcelas vencidas:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 an	Multa: 1,00 %

De acordo com o disposto no art. 40, caput e o art. 195, I, CF/1988, a administração municipal está obrigada a contribuir com o custeio do RPPS, inclusive, realizar os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, podendo ocasionar a sua responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

Assim, os repasses das contribuições previdenciárias também não poderão ser tratadas como despesas flexíveis de pagamento ou como financiamento de outras despesas.

Não obstante, visando à regularização das contribuições previdenciárias inadimplentes, tenha sido autorizado o parcelamento por meio da Lei Municipal 871/2019, entendo que tal providência não justificou ou afastou as irregularidades dos atrasos apontados pela Secex, pois, o gestor não as repassou, conforme a obrigação que lhe foi imputada de contribuir com o custeio do RPPS, dentro do prazo legal, conforme o artigo 40, *caput* e o artigo 195, I, ambos da CF/1988.

Importante mencionar, que a Resolução de Consulta nº 56/2008, estabeleceu as regras de parcelamento das contribuições previdenciárias:





Câmara Municipal. Previdência. Obrigações patronais em atraso. Empenho como despesas de exercícios anteriores. Parcelamento perante o INSS. Regras.

1) A Câmara Municipal que estiver em atraso com suas obrigações patronais, relativas ao exercício em curso, deverá efetuar o empenho correspondente, bem como demonstrar a existência do recurso financeiro disponível para o devido recolhimento no prazo, sendo que, se as obrigações forem de exercícios anteriores a 2008 e posteriores a 1º/1/2005, na forma da Lei nº 11.196/2005, deverão ser empenhadas como despesas de exercícios anteriores. **2) Para o devido parcelamento da dívida perante o INSS deverá haver autorização legislativa. 3) Para ser autorizado o parcelamento do débito, deve ser respeitado o limite de endividamento dos municípios, para que não ultrapasse o montante equivalente a 1,2 vezes da receita corrente líquida do município. [...] 5) O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento será de responsabilidade do gestor que deu causa.** 6) A contribuição do segurado é considerada receita extra orçamentária para a Administração Pública e o recolhimento ao INSS é despesa extra orçamentária. 7) As contribuições previdenciárias dos segurados devem ser descontadas pela Administração Pública e pagas ao INSS, sendo que, caso o desconto exceda 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado, deverá a Administração Pública descontar o saldo nos meses subsequentes, até findar a dívida total, e, encerrado o mandato com saldo a ser descontado do contribuinte, deve o montante remanescente ser cobrado administrativa e/ou judicialmente. (CONSULTAS. Relator: VALTER ALBANO. REVISOR: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 56/2008 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/12/2008. Publicado no DOE-MT em 18/12/2008. Processo 180009/2008).

Dessa maneira, rejeito os argumentos de defesa e, em concordância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade DA05, sem o condão de gerar emissão de parecer prévio contrário, diante da comprovação da Lei de parcelamento dos débitos, recomendando ao chefe do Executivo para que cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria.

Dessa maneira, determino a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios e juros que foram gerados pelo parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 834/2017.

A irregularidade classificada como **LB05** versa sobre o descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Unidade Técnica registrou que desde 2014 o RPPS de Araguinha vem obtendo o CRP somente após decisão judicial.





Em sua defesa, o gestor alegou que desde 2013 busca a regularização das informações e documentações exigidas pela Secretaria da Previdência da União.

A Secex e o Ministério Público mantiveram a irregularidade.

De igual foma, entendo que o Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP, documento emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município.

O Certificado permite o acesso aos benefícios, de acordo com o art. 7º da Lei 9.717/1998 c/c art. 4º da Portaria MPS 204/2008:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção feita a ações de educação, saúde e assistência social);
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- Pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1.999.

Assim, não há como acolher as justificativas da defesa de que não houve a devida emissão do CRP em razão da existência de dívidas previdenciárias herdadas de gestões anteriores e pela dificuldade financeira da gestão atual.

São diversas as condições para a emissão do CRP, estando elas dispostas tanto nas leis nº 9.717/98 e 10.887/94, quanto em normas ou regulamentos específicos do Ministério da Previdência Social.

Há, em especial as exigências da Portaria nº 204/2008, que regulamenta a emissão de certificado. O artigo 5º da norma elenca os pontos que devem ser cumpridos pelos municípios, em especial:





I – observância do caráter contributivo do RPPS que será cumprido por meio de:

(...)

b- repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS.

(...)

d – pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, mediante acordo.

É certo que todo o país enfrenta dificuldades financeiras, entretanto, noto que outros municípios mato-grossenses vêm se esforçando, como medida de inteligência administrativa, para manter os requisitos para a concessão do CRP, uma vez que tal certificação garante a entrada de mais recursos para o município.

Apesar de constatar a existência de dívidas anteriores, o gestor atual não quitou as obrigações previdenciárias referentes aos exercícios da sua própria gestão, o que poderá resultar em procrastinação dos débitos para a próxima, permanecendo essa situação irregular.

Dessa forma, e em concordância com a Secex e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade LB05, com emissão recomendação ao chefe do Executivo para que providencie a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, de acordo com a Lei 9.717/1998 e MPS/SPS 2/2009.

A irregularidade **LB99** diz respeito a não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial.

A Unidade de Instrução pontuou que as alíquotas previstas para amortização do déficit mantêm-se inalteradas de 2018 até 2027, ocorrendo reajustes somente a partir de 2028. Destacou que o déficit atuarial de 2018 representou um acréscimo de 23,20% em comparação a 2017 e 128,58% em relação a 2016, impactando no aumento das alíquotas de custo suplementar.

Salientou que não há previsão de amortização do principal, tendo sido prevista uma média de 14 anos para início de pagamento desse – em 2017 era de 9 anos





e, em 2016, 10 anos – sendo que a Portaria nº 464/18 fixa que o pagamento deve se dar desde o início do plano, devendo ser o plano do município readequado.

Acrescentou que não foi realizada demonstração de viabilidade orçamentária e financeira do município, sendo que, segundo análise da Secex, o RPPS pode ter dificuldade em honrar o pagamento dos custos a longo prazo, pois, em 2043, o custo total (normal + suplementar) chegará a 47,13% da folha de pagamentos dos servidores ativos e, caso aprovado o plano de 2018, chegará a 144,42.

Em defesa, o gestor argumentou que efetuou parte do repasse e solicitou levantamento para repasse do custo suplementar, além de estar realizando outros estudos.

Em análise da defesa, a Unidade Técnica mencionou que foi feita análise de efetividade, e não apenas formal, constando alíquotas infactíveis, a não amortização do principal e não realização do estudo de viabilidade do plano.

Pontuou que conforme o art. 5º, da Portaria nº 403/3008, o ente federativo, a unidade gestora e o atuário responsável deverão, conjuntamente, estabelecer as premissas atuariais para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, considerando os custos normal e suplementar, cabendo recomendação para que o prefeito reformule o plano.

Em alegações finais, o gestor mencionou que a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda determinou novas exigências, facultativa para o ano de 2019.

O Ministério Público de Contas acolheu as razões da Unidade Técnica.

A fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a Portaria nº 403/2018/MPS estipula que a definição do plano de amortização deve ser acompanhada da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.





§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.

Ressalta-se que o plano de amortização deve ser suficiente para o equacionamento do déficit atuarial, podendo ser atualizado periodicamente nas reavaliações atuariais anuais, respeitado o período remanescente do prazo máximo de 35 anos.

Diante da situação inequívoca de ineficiência do plano de amortização existente, a defesa não demonstrou justificativas hábeis ao afastamento da irregularidade detectada pela Equipe Técnica.

Sendo assim, em consonância com a Unidade de Instrução e Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e julgo pertinente expedir ao chefe do Poder Executivo a recomendação de para que sejam adotadas providências, a fim de que haja o devido estudo da demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, principalmente com a observância no estabelecimento das alíquotas factíveis e na amortização do principal do déficit atuarial de imediato.

Encerrado o exame das irregularidades, saliento que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo observou que a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais estabeleceu o percentual de até 30% (trinta por cento) da dotação inicialmente prevista, desse modo deve ser considerada excessiva, segundo a jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 101/2018-TP).





Desse modo, faz-se necessário **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo.

Feitas as considerações acerca das irregularidades apontadas pelas Unidades Técnicas, passo, então, a destacar os principais aspectos da análise global das contas de governo.

O agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde e observou os limites dos gastos com pessoal.

Com relação ao **déficit** de execução orçamentária, o gestor comprovou a adoção de medidas (limitação de empenho e movimentação financeira) por meio dos **Decretos nº 93/2018** (Publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição nº 3.000) e **nº 117/2018** (Publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição nº 3.102).

Ademais, deve ser considerada como atenuante a **frustração de repasses, no valor de R\$ 227.242,21** (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), programados para o exercício de 2018.

Em relação aos repasses ao Poder Legislativo, é pertinente relevar que os valores dos meses de março, abril, maio e novembro de 2018 foram integralizados ainda dentro do próprio mês e que os valores transferidos acima do percentual legal de 7% foram restituídos ao Executivo.

No tocante a ausência de repasse da Prefeitura de contribuição Patronal no valor de R\$ 795.542,02 (setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos), acompanhei o entendimento ministerial de que a irregularidade não possui o condão de gerar a emissão de parecer prévio contrário, ante a comprovação de edição e publicação de lei de parcelamento do débito.





Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Araguainha respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação e Fundeb, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araguainha, relativas ao exercício 2018, com recomendações.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **não acolho** o Parecer nº 5.465/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º, da Constituição Federal, 210, I, da Constituição Estadual, 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º, do Regimento Interno e 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de:

- I) sanar a irregularidade CB02 e considerar caracterizadas as irregularidades AA05, DB02, DB99, FB03, FB13, FB99, MB02, DA05, LB05 e LB99;
- II) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Araguainha**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Silvio José de Moraes Filho**, tendo como corresponsável o contador, Sr. Orlando de Sousa Reis - CRC/MT 010315/0-6;
- III) **recomendar**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), ao chefe do Poder Executivo de **Araguainha** que:





- a)** realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República;
- b)** atente-se ao limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo;
- c)** promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º, 4º e 9º, LRF);
- d)** observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo a anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;
- e)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente;
- f)** faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo §5º do artigo 165 da CF/88);
- g)** proponha no Anexo de Metas Fiscais das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00;
- h)** observe os prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal;





- i) cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria;
- j) providencie a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, de acordo com a Lei 9.717/1998 e MPS/SPS 2/2009;
- k) sejam adotadas providências a fim de que haja o devido estudo da demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, principalmente com a observância no estabelecimento das alíquotas factíveis e na amortização do principal do déficit atuarial de imediato.
- l) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo;
- IV) determinar a **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios e juros que foram gerados pelo parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 834/2017.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)⁸

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

